

EMEND
A N^o 1
868/2018



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA 868, DE 2018
------	--------------------------------

TIPO	
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA 3 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 4 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 5 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	

AUTOR DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA 01/02
-------------------	---------	----	-----------------



Acrescenta o artigo 8 na Medida Provisória Nº 868, de 27 de dezembro de 2018:

Art. 7º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2019, com exceção para os municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do inciso II, art. 29 da Lei 11.445 de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos:

I – até 2 de agosto de 2020, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE) de capitais;

II – até 2 de agosto de 2021, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;

III – até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010;

IV – até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010;

Parágrafo único. A União e os Estados manterão ações de apoio técnico e financeiro aos municípios para o alcance do disposto no caput deste artigo.

Art. 55 – O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor em 31 de dezembro de 2019” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória (MP) 868/2018, em análise no Congresso Nacional, reformula o marco legal do setor de saneamento básico, o qual segundo a Lei Federal de Saneamento - Lei 11445/2007, contempla quatro serviços: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas e limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Por esse motivo, considerando os impactos na saúde pública e ao meio ambiente, é de extrema importância que a MPV 868/2018 altere também a Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei 12305/2010, para prorrogar os prazos e impulsionar sua implementação de forma adequada, com prazos escalonados de acordo com o porte populacional dos Municípios. Com isso, garante-se que municípios maiores, os quais possuem melhores condições técnicas e financeiras, bem como produzem mais resíduos, tenham menor prazo. Já municípios menores necessitam tratamento diferenciado e a MPV 868/2018 pode corrigir essa injustiça e garantir melhores condições para que a PNRS possa ser cumprida por todos.

Cabe destacar que a promulgação da Política Nacional de Resíduos Sólidos resultou em novas obrigações aos gestores municipais, mas o Congresso Nacional não indicou a fonte orçamentária para o cumprimento da lei. Em função disso, o Tribunal de Contas da União realizou auditoria e apontou que há inexistência de fonte orçamentária para que a PNRS seja cumprida, o que explica o fato de menos da metade dos Municípios ter conseguido cumprir com a meta de eliminar lixões e implantar aterros sanitários até agosto de 2014, juntamente com a implementação de projetos de compostagem e coleta seletiva com inclusão de catadores de recicláveis. Desta forma, fica comprometida a viabilidade do alcance das metas e obrigações dos entes municipais apresentadas na PNRS.

Assim, destaca-se que a proposta aqui apresentada visa exigir maior apoio da União e dos Estados para que os municípios consigam cumprir com suas obrigações, além de condicionar a prorrogação à importantes instrumentos. Isso, pois a proposta determina que municípios tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, caso contrário nenhum município terá acesso à prorrogação dos prazos.

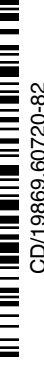
Ante o exposto, esta emenda visa garantir adequada para que os serviços de saneamento referentes à limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos sejam executados pelos municípios, o que torna a MPV 868/2018 o instrumento ideal considerando a urgência e relevância do tema para o país

avançar rumo ao desenvolvimento sustentável.

Por essas razões, apresento a emenda.



CD/19869.60720-82



CD/19869.60720-82

A large, empty rectangular box with a thin black border, occupying the upper two-thirds of the page. It is intended for the main content of the document.

DATA	_____ ASSINATURA
------	------------------